ATA DA 644ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO
Gestão Enfermagem Valorizada e Participativa 2024-2026

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às oito horas e vinte minutos, na Sala da Plenária – 8º. Andar, na Avenida Mauro Ramos 224, Centro, Florianópolis-SC, reuniu-se o Plenário deste Conselho na modalidade presencial. Contou com a participação dos **Conselheiros Titulares**: Enf. Maristela Assumpção de Azevedo – Presidente, Enf. Sandra Regina da Costa – Vice-Presidente, Enf. Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues - Primeira Secretária, TE Fernanda Antunes Luz - Primeira Tesoureira, TE Henrique Manoel Alves – Segundo Tesoureiro, Enf. Everley Hobold, Enf. Tarcísio José da Silva, Enf. Poliana Weber Fontana, TE Ângelo Vidal Alves, TE Hanele Laske da Silva e TE Wallace Fernando Cordeiro e dos **Conselheiros Suplentes**: Enf. Gabriele Carradore da Silva, Enf. Tânia Silvana Schulz e TE Gleide Nara de Amorin. **Ausências justificadas:** Enf. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, por atestado médico; Enf. Valdemira Santina Dagostin, por atestado médico. **Verificação de quórum:** Após verificação do quórum regimental, a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo iniciou a sessão, saudando os presentes. **1. Inclusão de pontos de pauta:** A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicitou a inclusão do ponto de pauta: Alteração da Instrução Normativa Coren-SC 001/2025. A Assessora Marlete B. Borges entrou na reunião às 08h25min. **2. Informes:** A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo deu início à reunião saudando os presentes. Informou que esteve em São Miguel do Oeste para entrega do selo Cofen no Hospital Teresinha Gaio Basso. Que enviamos ao Cofen as sugestões do CEPE, conforme deliberado na última ROP. Que teremos várias atividades ainda sobre isso, ao longo deste ano. Que teremos o SENEP, no mês de março, em Florianópolis. O evento é voltado para a Ética e Processos Éticos. Quefoi realizado, com sucesso, o *I Seminário Ibero-Americano de Empreendedorismo em Enfermagem*, promovido pela Comissão do Empreendedorismo do Coren-SC. Agradeceu a comissão organizadora pela realização do evento. A Conselheira Sandra Regina da Costa informou sobre a realização do *I Seminário Ibero-Americano de Empreendedorismo em Enfermagem*, em Florianópolis. Que recebemos a visita da delegação espanhola e portuguesa no Coren-SC. Que o próximo evento será em 2026 em Lisboa e em 2028 será em Madrid. Que foram feitas tratativas para criação de observatório na área do empreendedorismo. Que realizou visita ao Coren-SP e ao A.C. Camargo Cancer Center. Que participou de reunião do Comitê Floripa pela Vida, na última sexta-feira, onde foi realizada eleição para presidência do Comitê. Que será realizada reunião dos Protocolos de Enfermagem ainda essa semana, para liberação dos certificados e senhas. Que o DEJUR já fez análise do novo Termo de Cooperação e que será feita a renovação com todos os municípios. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicita que seja feita ampla divulgação por parte da ASCOM sobre nossos Protocolos nas redes sociais, além de contato com o Cosems, para inclusão do assunto

"Protocolos de Enfermagem" na próxima reunião do Conselho. A Conselheira Sandra Regina da Costa informou que participou da Operação Salas de Vacinas, junto com os fiscais do Coren-SC. Que a primeira fiscalização foi na Secretaria de Saúde de Florianópolis. Que a fiscalização no município de Florianópolis está um pouco prejudicada, considerando a greve dos servidores. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues informou que foi realizada reunião do NEP, que o regimento do NEP encontra-se no DEJUR para parecer jurídico e que após será enviado para apreciação em ROP. Que continua participando das reuniões para atualização do Caderno de Atribuições. Que participou da ROD no último dia 14 e do primeiro dia do *I Seminário Ibero-Americano de Empreendedorismo em Enfermagem.* Que participou da reunião de planejamento do Curso de Aprimoramento do Processo de Enfermagem, considerando que teremos a primeira turma da Edição 2025, em Caçador e Canoinhas. Que hoje será realizada a primeira aula síncrona, com os alunos dessa turma, no final da tarde, para início do curso. A Conselheira Fernanda Antunes Luz informou que tem realizado rotinas do gerenciador e participou da reunião da Diretoria. Além disso, participou de Formatura na Anhanguera. O Conselheiro Henrique Manoel Alves informou que participou do *I Seminário Ibero-Americano de Empreendedorismo em Enfermagem,* auxiliando na organização. Participou da reunião da Diretoria e que está com várias palestras agendadas para os próximos dias, representando o Regional. A Conselheira Tânia Silvana Schultz informou que participou da reunião de abertura do processo de renovação do Selo Cofen no Hospital Santa Isabel, em Blumenau. A Conselheira Hanele Laske da Silva participou da mesma reunião, como representante do Hospital Santa Isabel. A Conselheira Poliana Weber Fontana participou da comissão organizadora do *I Seminário Ibero-Americano de Empreendedorismo em Enfermagem.* Agradeceu ao trabalho feito pela comissão organizadora e aos empregados públicos e assessores que atuaram para realização do evento. O Conselheiro Tarcísio José da Silva informou que participou da formatura do Curso de Graduação em Enfermagem da FURB, juntamente com a Presidente Maristela Assumpção de Azevedo. A Conselheira Gleide Nara de Amorin informou que realizou palestra sobre Ética, no Hospital Imigrantes em Brusque e da Posse e capacitação da Comissão de Ética de Enfermagem da Clinipam, em Balneário Camboriú. O Conselheiro Angelo Vidal Alves informou que participou de formatura em Joinville, representando nosso Regional. O Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro informou que participou da reunião da ASCOP, onde solicitaram indicação de pauta para celebração do Dia da Saúde, a ser celebrado em 07 de abril. Que fez a indicação do tema "violência sofrida pelos profissionais de saúde". O Conselheiro Everley Hobold informou que representou o Regional na Formatura do Curso Técnico da Advance Joinville e do Curso de Enfermagem do IFSC Joinville. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que tem participado de várias formaturas e tem ficado impressionada com o baixo número de formandos. Sugere que seja feito levantamento e acompanhamento do número de formandos por semestre, considerando a elevada evasão ao

longo dos cursos. **3 Deliberações: 3.1Licença de Conselheiro** - A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que a Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues solicita licença, por motivos pessoais, no período de 17 a 21/03/2025. Aprovado. **3.2 Alteração da Instrução Normativa Coren-SC 001/2025** – Presidente Maristela Assumpção de Azevedo informou que se faz necessário atualizar a Instrução Normativa Coren-SC 001/2025, pois a mesma não prevê indicação de profissionais *in memorian*. Após discussão, a proposta de alteração foi retirada de pauta. **3.3Atualização de valores da Decisão Coren-SC nº 05/2023** – A Superintendente Marlete B. Borges explicou que conforme previsto no art. 30 da Decisão Coren-SC n° 005/2023 os valores das verbas indenizatórias "poderão ser atualizados anualmente por decisão do Coren-SC, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo", desde que observada a receita líquida e limites necessários ao cumprimento das demais obrigações. Apresentou os valores atualizados das Diárias, Jetons e Auxílios Representação, bem como a proposta de minuta de alteração dos valores. Explicou que a atualização dos valores está prevista no orçamento-programa para 2025, aprovado pelo Cofen. Após discussão, a atualização dos valores foi aprovada pelos Conselheiros Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Vice-Presidente Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Everley Hobold, Tarcisio José da Silva, Poliana Weber Fontana, Tânia Silvana Schulz, Gabriele Carradore da Silva, Ângelo Vidal Alves, Hanele Laske da Silva e Wallace Fernando Cordeiro. **3.4Isenção de Anuidade** - A Superintendente Marlete Barbosa Borges apresentou ao Plenário o consolidado das solicitações de isenções recebidas pelo Regional, indicando que todos os pedidos possuem laudo oficial: a) Parecer Isenção de Crédito nº 009/2025, CPF ***.004.189-**, com situação ativa. Apresentou laudo para o CID C50.9, a partir de 2025, sendo o valor total devido de R$ 405,99 referente ao ano de 2025; b) Parecer Isenção de Crédito nº 010/2025, CPF ***.300.529-**, com situação ativa. Apresentou laudo para o CID G35, a partir de 2025, sendo o valor total devido de R$ 279,13 referente ao ano de 2025; c) Parecer Isenção de Crédito nº 011/2025, CPF ***.051.628-**, com situação ativa. Apresentou laudo para o CID C69, a partir de 2025, sendo o valor total devido de R$ 405,99 referente ao ano de 2025; d) Parecer Isenção de Crédito nº 012/2025, CPF ***.981.198-**, com situação ativa. Apresentou laudo para o CID B24/R75, a partir de 2025, sendo o valor total devido de R$ 279,13 referente ao ano de 2025; e) Parecer Isenção de Crédito nº 013/2025, CPF ***.084.159-**, com situação ativa. Apresentou laudo para o CID C19, a partir de 2025, sendo o valor total devido de R$ 279,13 referente ao ano de 2025; f) Parecer Isenção de Crédito nº 014/2025, CPF ***.006.679-**, com situação ativa. Apresentou laudo para o CID G11.2, a partir de 2025, sendo o valor total devido de R$ 405,99 referente ao ano de 2025. Sanadas as dúvidas, as solicitações de isenções foram aprovadas pelos Conselheiros Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues,

Everley Hobold, Tarcísio José da Silva, Poliana Weber Fontana, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel da Silva, Ângelo Vidal Alves, Hanele Laske da Silva e Wallace Fernando Cordeiro. **3.5 Câmaras de Ética** – A Conselheira Sandra Regina da Costa lembrou que o Regimento das Câmaras de Ética determina que o relatório do ano anterior das Câmaras deve ser apreciado pelo Plenário, em reunião no ano seguinte. Fez a apresentação dos dados da 2. Câmara de Ética. Foram recebidas 70 denúncias, sendo 21 encaminhados para admissibilidade; 09 encaminhados para ajuste de conduta; 25 arquivados; 13 enviados para conciliação; 01 com impedimento; e 01 que está em andamento. Apresentou os dados de onde partem as denúncias, o tipo de instituição onde ocorre a denúncia, cidades de ocorrência e denúncias por assunto. Informou que na visita realizada no Coren-SP conheceu o programa Educa Coren, onde fazem treinamentos e cursos para profissionais, que ficam gravados para acesso posterior. A Conselheira Gleide Nara de Amorin informou que quando é feita a conciliação fica bem complicada a indicação de realização de cursos, por não serem específicos para a Enfermagem. Sugere que seja pensado em formas de ofertar capacitações específicas para a Enfermagem. A Conselheira Sandra Regina da Costa conclui que houve melhorias significativas na análise e encaminhamento das denúncias ao longo de 2024. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues apresentou o relatório da 1. Câmara de Ética. Foram recebidas 67 denúncias na 1. Câmara de Ética Destas, 63 foram finalizadas e 04 estão em andamento. Apresentou os dados de onde partem as denúncias, quem são os denunciados, cidades de ocorrência e denúncias por assunto. Das 63 denúncias finalizadas, 26 foram encaminhadas para admissibilidade; 15 encaminhados para ajuste de conduta; 17 enviados para conciliação; e 05 arquivadas por falta de requisitos para admissibilidade. Às 12h25min foi feito intervalo para almoço. Às 13h30min retornaram os trabalhos. O Assessor Controlador Fernando S. Dutra entrou na reunião às 13h30min. A Conselheira Gabriele Carradore da Silva apresentou o relatório da 3. Câmara de Ética. Foram recebidas 58 denúncias, sendo 25 encaminhados para admissibilidade; 13 encaminhados para ajuste de conduta ou conciliação; 12 arquivadas; 01 frustrada; 04 ainda em andamento em 2025; e 3 devolvidas. Apresentou os dados de onde partem as denúncias, quem são os denunciados, cidades de ocorrência e denúncias por assunto. A Presidente Maristela Assumpção de Azevedo solicita que seja feito compilado das 03 Câmaras de Ética, para análise geral. Informou que a Dra. Lilian de Farias Benedet está analisando com urgência os processos que estão parados, para andamento dos mesmos. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues reportou que os novos processos no Agiliza não trazem o assunto da denúncia. Que haviam sido orientados que deveria sempre aparecer o assunto, sugere a adoção da caracterização das denúncias realizada pela Enfª Dulcinéia Guizoni Schneider a partir da sua tese de doutorado, cuja pesquisa foi realizada neste Regional. A sugestão será analisada pelas coordenadoras das Câmaras de Ética. **3.6 Prestação de Contas 2024 -** 3.6.1 Apreciação Relatório de Gestão 2024 do Coren-SC que foi apresentado pela Superintendente Marlete

Barbosa Borges que, após esclarecimentos foi aprovado pelo Plenário. 3.6.2 - Apreciação dos Demonstrativos Contábeis de 2024. Apresentados pelo Contador Michel da Castro Andrade. Após esclarecimentos, foram aprovados pelo Plenário. 3.6.3 - Apreciação do Parecer nº 003/2025 da Controladoria Geral sobre as contas do ano 2024. O Controlador Geral do Coren-SC, Sr. Fernando Souza Dutra procedeu à apresentação dos dados concluindo com as seguintes recomendações: a) Continuar empreendendo esforços para a regularização da cobrança das Dívidas Ativas, possibilitando o correto lançamento dos créditos a sua cobrança, extrajudicial e judicial, conforme já apontado no relatório anterior; b) Monitorar a diferença do repasse da cota-parte do Regional ao Cofen ao longo do próximo exercício, com possível identificação de inconsistências nos cálculos e/ou nos repasses; c) Providenciar a atualização do Portal da Transparência, além de elaborar e publicar plano de dados abertos de forma integrada, a fim de evitar desperdícios e retrabalho, conforme o inciso VIII do art. 1º e o § 2º do art. 5º do Decreto 8.777/2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal), em atendimento ao Acórdão TCU1648/2024 – Plenário e; d) Providenciar os ajustes dos sistemas em relação ao inventário patrimonial, especificamente em relação à bens móveis, que apresentam divergências de valores (- R$ 1.187,19). No caso de não ser possível os ajustes, que faça constar Nota Explicativa, considerando que tais informações são analisadas no Relatório de Prestação de Contas do Conger. Sanadas as dúvidas, o Plenário aprovou o parecer da Controladoria Geral acerca da Prestação de Contas Anual do Coren-SC. 3.6.4 - Apreciação do Parecer Opinativo nº 01/2025. A Conselheira Tânia Silvana Schulz procedeu à leitura do documento que versa sobre as contas e atividades do Coren-SC, onde recomenda a aprovação das contas do Regional relativas ao ano de 2024. Após esclarecimentos, o parecer foi aprovado pelo Plenário. A Conselheira Silvana Benedet ausentou-se da reunião às 16h20min para realizar a aula inaugural síncrona do Curso Aprimoramento do Processo de Enfermagem - Edição 2025. **3.7 Conferências e Projeto do CEPE** - A Superintendente Marlete B. Borges informou que para atendimento ao solicitado pelo Cofen, estão sendo planejadas 07 conferências regionais e 01 conferência estadual. Que foi feita reunião com o GT responsável pela organização das Conferências do CEPE. O GT é composto pela Presidente Maristela Assumpção de Azevedo, Assessora Teresa Gaio, Colaboradoras Tânia Rebelo e Helen Schmitt e pelos assessores Marlete B. Borges e Rodrigo da Silva. O Encontro Estadual das Comissões de Ética foi convertido na Conferência Estadual do CEPE. Fez a apresentação do Projeto, da dinâmica das conferências e da proposta de datas/calendário para cada etapa, incluindo a Etapa Estadual. O custo total previsto é de R$ 399.978,63 sendo que será solicitado ao Cofen o valor de R$ 363.681,58. Sanadas as dúvidas, o Projeto do CEPE foi aprovado, devendo ser enviado ao Cofen. **3.8Alteração da Decisão Coren-SC 070/2024 - Calendário 2025 -** A Superintendente Marlete B. Borges apresentou a proposta de alteração do calendário de atividades de 2025 de nosso Regional, considerando algumas alterações feitas no Calendário Cofen e as inclusões das Conferências do CEPE. Após análise, as

alterações propostas foram aprovadas, devendo a Decisão ser publicada. **3.9 Projeto Educação Permanente** – A Superintendente Marlete B. Borges lembrou que foi aprovado em 2024 por este Plenário o Projeto da Educação Permanente, já enviado ao Cofen. Como não teremos o Encontro Estadual da CEC, considerando a realização das Conferências do CEPE, solicita autorização para retirada do mesmo do grande Projeto de Educação, para apresentação de nova proposta ao Cofen. Aprovado. **Homologações: 4.1 Departamento de Registro, Inscrição e Cadastro:** Apreciação da relação dos profissionais que solicitaram Cancelamento, Inscrições Definitivas e Remidas Transferências e Especialização dos Quadros I, II e III. Foi feita apresentação do relatório gerencial encaminhado pela chefia da Divisão de Registro, Inscrição e Cadastro - DIRIC, Tsharytza Franzoni, constando a relação dos profissionais que receberam Cancelamento, Inscrições Definitivas e Remidas, Transferências e Especialização dos Quadros I, II e III, durante o mês de janeiro de 2025, conforme segue: Decisão 001/2025 - Deferimento de inscrição definitiva principal: quadro I (enfermeiro): 128; quadro II (técnico de enfermagem): 276; quadro III (auxiliar de enfermagem): 12; Decisão 002/2025 - Deferimento de inscrição definitiva principal sem título: quadro I (enfermeiro): 153; quadro II (técnico de enfermagem): 99; quadro III (auxiliar de enfermagem): 05; Decisão 003/2025 - Deferimento de regularização de inscrição definitiva sem título: quadro I (enfermeiro): 63; quadro II (técnico de enfermagem): 94; Decisão 004/2025 – Remissão de inscrição definitiva: quadro I (enfermeiro): 07; quadro II (técnico de enfermagem): 05; Decisão 005/2025 - Deferimento de reinscrição: quadro I (enfermeiro): 13; quadro II (técnico de enfermagem): 22; quadro III (auxiliar de enfermagem): 02; Decisão 006/2025 - Deferimento do pedido de transferência definitiva principal de outro regional para o Coren–SC: quadro I (enfermeiro): 67; quadro II (técnico de enfermagem): 121; Decisão 007/2025 - Deferimento do pedido de transferência definitiva principal sem título de outro regional para o Coren–SC: quadro I (enfermeiro): 02; quadro II (técnico de enfermagem): 02; Decisão 008/2025 – Deferimento do pedido de transferência do Coren-SC para outro Coren: quadro I (enfermeiro): 32; quadro II (técnico de enfermagem): 50; quadro IV (obstetriz): 01; Decisão 009/2025 – Deferimento de registro de especialização profissional: quadro I (enfermeiro): 71; quadro II (técnico de enfermagem): 10; Decisão 010/2025 – Anotação de especialização já registrada em outra UF: quadro II (técnico de enfermagem): 01; Decisão 011/2025 – Cancelamento exofficio de especialização por ausência de apresentação do certificado: quadro I (enfermeiro): 01; Decisão 012/2025 - Deferimento de inscrição definitiva secundária: quadro I (enfermeiro): 08; quadro II (técnico de enfermagem): 06; Decisão 013/2025 - Deferimento de suspensão temporária: quadro I (enfermeiro): 32; quadro II (técnico de enfermagem): 50; quadro III (auxiliar de enfermagem): 02; Decisão 014/2025 - suspensão exofficio de inscrição definitiva sem título: quadro I (enfermeiro): 02; Decisão 015/2025 - Deferimento de revogação de suspensão de inscrição: quadro I (enfermeiro): 11; quadro II (técnico de enfermagem): 25; Decisão

016/2025 - Deferimento de revogação de suspensão de inscrição definitiva sem título: quadro I (enfermeiro): 01; Decisão 017/2025 - Cancelamentos de inscrições definitivas: quadro I (enfermeiro): 71; quadro II (técnico de enfermagem): 192; quadro III (auxiliar de enfermagem): 38; Decisão 018/2025 - Cancelamento de inscrição definitiva por óbito: quadro II (técnico de enfermagem): 02; quadro III (auxiliar de enfermagem): 02; Decisão 019/2025 – Ajuste de cancelamento de inscrição definitiva: quadro II (técnico de enfermagem): retificação e invalidação do cancelamento de inscrição homologado na ROP nº 639 equivocadamente. Inscrição ativa ininterruptamente desde 28/03/2014: 01; Decisão 020/2024 – Deferimento de novo registro de empresa: 02; Decisão 021/2025 – Deferimento de renovação de registro de empresa: 01; Decisão 022/2025 – Cancelamento exofficio de registro de empresa: 06. Homologado. Inscrições ativas no Coren-SC em 31/01/2025: 86.213 (Enfermeiros: 22.980, Técnicos de Enfermagem: 58.831, Auxiliares de Enfermagem: 5.395, Obstetrizes: 07). Homologado. A relação nominal das homologações será publicada em Decisão do Coren-SC. **4.2 Responsáveis Técnicos:** Apreciação dos Relatórios encaminhados para homologação às novas concessões, renovações e cancelamentos de Responsabilidade Técnica - Foram analisados os dados encaminhados pela empregada pública do Departamento de Fiscalização (DEFIS), Lívia Martins de Andrade Fortunato, referente à relação e movimentos de novas concessões, renovações e cancelamentos de Responsabilidade Técnica de Enfermagem no mês de janeiro de 2025: 253 CRT's emitidas, 60 canceladas, 145 CRT's aguardando diligências (profissional notificado via sistema para correção no pedido), 55 CRT's aguardando pagamento e 91 CRT's indeferidas (por duplicidade ou erro no pedido), totalizando 607 processos de CRT's em janeiro de 2025. Homologados. **4.3 Homologação de Processos de Fiscalização.** O Plenário apreciou a relação de Processos Administrativos - PAD’s encaminhados pela empregada pública do Departamento de Fiscalização (DEFIS), Lívia Martins de Andrade Fortunato, conforme segue: 638/2024; 640/2024; 641/2024; 639/2024; 330/2021; 084/2024; 671/2023; 908//2023; 941/2023; 51/2024; 52/2024; 53/2024; 54/2024; 264/2024; 364/2024; 390/2024; 488/2024; 392/2024; 393/2024; 394/2024; 395/2024; 396/2024; 397/2024; 497/2024; 498/2024; 499/2024; 501/2024; 502/2024; 706/2024; 707/2024; 708/2024; 837/2024; 838/2024; 839/2024; 840/2024; 841/2024; 893/2024; 894/2024; 896/2024; 213/2019; 11/2020; 681/2022; 463/2023; 563/2023; 717/2024; 717/2023; 718/2023; 717/2023; 717/2023; 879/2023; 880/2023; 882/2023; 883/2023; 886/2023; 883/2023; 930/2023; 1012/2023; 9342024; 933/2024; 1300/2023; 324/2024; 326/2024; 404/2024; 405/2024; 406/2024; 407/2024; 408/2024; 409/2024; 411/2024; 412/2024; 491/2024; 573/2024; 575/2024; 644/2024; 645/2024; 646/2024; 463/2024; 363/2024; 1262/2023; 709/2024; 643/2024; 14/2024; 366/2021; 50/2024; 565/2024; 635/2024; 185/2024; 224/2024; 377/2024; 70/2024; 291/2021; 944/2023; 90/2024; 568/2024; 571/2024; 608/2024; 194/2024; 943/2023; 1270/2023; 344/2024; 916/2023; 212/2024; 526/2025; 0013/2024; 601/2024; 850/2024; 1012/2023; 462/2024. Homologados.

Retorno da conselheira Silvana Benedet à reunião às 17h. **4.4 Homologação da alteração da Decisão 005/2025:** A alteração foi apresentada, tendo sido homologada. **4.5 Correspondências recebidas:** 4.5.1 Of. Circ. 010-2025 - Fiscalização na rede StanleysHair LTDA; 4.5.2 Of. 0218-2025 - Coren-SC - Informa participação de fiscal em evento; 4.5.3 Of. Circ. 0014-2025 - Corens - Encaminha link de Consulta Pública para envio de sugestões dos Regionais; 4.5.4 Of. 0200-2025 - Coren-SC - Aprova Decisão Coren-SC 73/2024; 4.5.5 Of. Circ. 013-2025 - Coren-SC - Solicita o envio de informações à Controladoria-Geral do Cofen para atendimento de diligência do TCU - Prazo de 20 (vinte) dias; 4.5.6 Of. Circ. 015-2025 - Ação de capacitação em Prevenção e Enfrentamento à Violência e Assédio para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais; 4.5.7 Of. Circ. 020-2025- Encaminha programação e distribuição das vagas - I Seminário Nacional de Ética Profissional - I SENEP; 4.5.8 Of. Circ. 019-2025 - Encaminha Nota Técnica HMPV - Situação Epidemiológica do Metapneumovírus no Brasil e no Mundo; 4.5.9 Of. Circ. 021-2025- Registro e inscrição de profissionais de Enfermagem no Conselho com a apresentação de certificados falsos; 4.5.10 Of. Circ. 022-2025 - Solicita dados sobre o quantitativo de empregados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; 4.5.11 Of. Gab. 304-2025 - Encaminha documentação referente ao Processo de Denúncia Ética Coren-SC nº 05/2022 para conhecimento e providências; 4.5.12 Of. 313-2025- Solicita liberação de profissionais para participarem 1º Seminário Nacional de Ética Profissional do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais de Enfermagem – SENEP; 4.5.13 Of. Circ. 023-2025- Informa atualização do Calendário de Atividades de 2025 do Cofen; 4.5.14 Of. Circ. 023-2025- Encaminha a Resolução Cofen nº 773/2025, a qual "regulamenta a criação de Subseções e/ou Escritórios Administrativos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências; 4.5.15 Of. 0317-2025 – Informa sobre participação em evento; 4.5.16 Of. 0350-2025- CTCQ – Solicita informações sobre situação administrativa de instituição; 4.5.17 Of. 0351-2025- Encaminha o Parecer nº15/2024/COFEN/CAMTEC/CTLNENF, acerca da solicitação de Parecer Técnico referente à competência do Enfermeiro na Prática de Liberação Miofascial com Agulhamento a Seco; 4.5.18 Of. Circ. 0027-2025 - Inexistência de Enfermeiro em serviços de radiologia e imagem; 4.5.19 Of. 0410-2025 - Coren-SC - Participação de representantes do Cofen em evento do Regional; 4.5.20 Of. Circ. 028-2025 - Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2024; 4.5.21 Of. Circ. 029-2025 Encaminha a Decisão Cofen nº 16/2025, a qual regulamenta, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação remota de conselheiros, de forma excepcional, em sessões dos órgãos de deliberação, e dá outras providências; 4.5.22 Of. Circ. 030-2025- Encaminha Link das inscrições - I Seminário Nacional de Ética Profissional - I SENEP; 4.5.23 Of. Circ. 031-2025- Orientações para acesso ao link de inscrições no I Seminário Nacional de Ética Profissional – I SENEP; 4.5.24 Of. Circ. 032-2025- Assinatura e Publicação da Ata de Registro de Preços nº 1 ao 5/2025; 4.5.25 Of. Circ. 034-2025- Reitera o Ofício Circular Cofen nº 15/2025 - Capacitação em Prevenção e

Enfrentamento à Violência e Assédio para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais; 4.5.26 Of. Circ. 033-2025 - Divulgação do Boletim Informativo nº 07/2024 - Portal da Transparência; 4.5.27 Of. Circ. 036-2025- Solicitação de informações relativas à quantidade de processos éticos-disciplinares em tramitação. - Prazo: 21 de fevereiro de 2025; 4.5.28 Of. Circ. 037-2025- Encaminha Minuta de Nota Técnica para sugestões e contribuições - Prazo: 15 (quinze) dias; 4.5.29 Of. Circ. 038-2025- Encaminha o Parecer nº 1/2025/PRESIDÊNCIA DO COFEN - Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); 4.5.30 Of. 0592-2025 - Solicita que representante do Regional realize inscrição de curso; 4.5.31 Of. Circ. 043-2025- Facultativo no Escritório Administrativo do Cofen no Rio de Janeiro - RJ dia 28 de fevereiro de 2025; 4.5.32 Of. Circ. 042-2025- Ponto Facultativo nos dias 6 e 7 de março de 2025; 4.5.33 Of. Circ. 041-2025- Solicita informações sobre a Câmara Técnica de Enfermagem em Atenção à Saúde dos Povos Originários. A reunião foi encerrada às 18h25min. **Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco**, às oito horas e vinte e cinco minutos, na Sala da Plenária – 8º. Andar, na Avenida Mauro Ramos 224, Centro, Florianópolis-SC, reuniu-se o Plenário deste Conselho na modalidade presencial. Contou com a participação dos **Conselheiros Titulares**: Enf. Sandra Regina da Costa – Presidente em Exercício, Enf. Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues - Primeira Secretária, TE Fernanda Antunes Luz - Primeira Tesoureira, TE Henrique Manoel Alves – Segundo Tesoureiro, Enf. Everley Hobold, Enf. Tarcísio José da Silva, Enf. Poliana Weber Fontana, TE Ângelo Vidal Alves, TE Hanele Laske da Silva e TE Wallace Fernando Cordeiro e dos **Conselheiros Suplentes**: Enf. Gabriele Carradore da Silva, Enf. Tânia Silvana Schulz e TE Gleide Nara de Amorin.**Ausências justificadas:** Enf. Maristela Assumpção de Azevedo – Presidente, por atividades no Cofen; Enf. Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann, por atestado médico; Enf. Valdemira Santina Dagostin, por atestado médico. **Verificação de quórum:** Após verificação do quórum regimental, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa iniciou a sessão, saudando os presentes. A Assessora Karla Regina Peiter e as empregadas públicas Lilian de Farias Benedet e Juliane Antônia Guerra entraram na reunião às 08h25min. **Deliberações: Deliberações: 3.10** A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costainformou que o **Parecer Conclusivo nº 014/2025** da Conselheira Valdemira Santina Dagostin acerca do Processo Ético Nº 003/2022, tendo como Denunciante a Enf. R. C. do A. e Denunciada a Enf. L. C. de M. Retirado de pauta, considerando o atestado de saúde apresentado pela Conselheira Valdemira Santina Dagostin, devendo ser apresentado na ROP de abril de 2025. **3.11 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 017/2025** da Conselheira Fernanda Antunes Luz acerca do Processo Ético Nº 025-2022, tendo como Denunciante Coren "De Ofício" e Denunciada a TE S. G. M. L. Às 08h30min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de

dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, tendo comparecido a advogada da Denunciada Dra. Jaqueline Marlene Cardoso – OAB 61667 SC e Denunciada a TE S. G. M. L. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Fernanda Antunes Luz, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de má conduta profissional por abandono de paciente, e falta de registro de enfermagem em prontuário e infração aos Artigos 36, 37 e 48 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra à advogada da Denunciada, informando que esta possuía 10 minutos para manifestação. A advogada, Dra. Jaqueline Marlene Cardoso, informou que aquele foi um dia de plantão pesado, com poucos profissionais disponíveis, já que três faltaram naquele dia. Que foi exaustivo, com várias intercorrências. Que o paciente veio à óbito no final do plantão da Denunciada e que não foi possível o registro imediato, pois todos os equipamentos estavam ocupados. Ao conseguir acesso a um equipamento, constatou que o paciente já não estava mais registrado no sistema. Que solicitou reabertura do prontuário do paciente, o que não foi possível. Que solicitou outra forma de registro e não foi atendida. Que a denúncia foi feita pela mesma pessoa que conduziu o processo interno no hospital, por fazer parte da Comissão de Ética do hospital. Que todo o cuidado prestado pela Denunciada ao paciente durante o plantão e após o óbito, foi ignorado na denúncia feita pela falta de registro, já que não havia equipamento disponível e que o prontuário foi finalizado antes do registro. Questionou se o erro não seria por falta de equipamentos disponíveis para uso no plantão, para registro da evolução do paciente. Mesmo sabendo que o papel do enfermeiro é cuidar primeiro e registrar depois, reforça que a Denunciada não deixou de realizar suas funções. Solicita arquivamento do processo. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou à Conselheira Relatora Fernanda Antunes que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, a Conselheira Relatora concluiu pela existência de infração aos Artigos 36 e 37 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando de aplicação de pena de advertência verbal à Denunciada TE S. G. M. L. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. O Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro informou que verificou que foi solicitado pela Comissão de Instrução acesso ao PAD interno, mas que tem registro de não ser possível a realização de anotações manuais no processo. Sugere voto divergente, indicando a absolvição da Denunciada, por não haver possibilidade de registro após encerramento do prontuário. Que ao analisar os fatos e os autos do processo, verificou que a impossibilidade de registro decorreu de limitações no sistema informatizado e da interferência do NIR ao realizar a alta por óbito do paciente, fato esse negligenciado na

apuração. Dessa forma, entendeu que a aplicação da penalidade não se justifica, já que o sistema SGS (antigo Micromed) utilizado na unidade hospitalar não permite aos Técnicos de Enfermagem desfazer a alta de pacientes. Tal procedimento só pode ser realizado pelo gestor do sistema na unidade hospitalar ou pelo setor de internação. Dessa forma, a impossibilidade de registro das informações não pode ser imputada à denunciada, descaracterizando a infração aos artigos 36 e 37 do CEPE, pois não lhe cabia a autonomia para tal procedimento. Informou também que a Comissão de Ética do hospital não trouxe aos autos informações essenciais, como: Qual o motivo pelo qual a enfermeira responsável pela supervisão direta não evoluiu as circunstâncias do evento? Caso tenha sido realizada tal evolução, por que não foi anexada aos autos do processo? Que a responsabilidade pelo registro de enfermagem é compartilhada entre técnicos e enfermeiros. Que a equipe de enfermagem deve atuar de forma conjunta para garantir a integralidade do cuidado e dos registros. A apuração realizada pelo Núcleo de Segurança do Paciente não trouxe a responsabilização solidária dos demais envolvidos no processo, o que prejudicou a cronologia e a compreensão dos eventos. Que a ausência de esclarecimento sobre quem deu a alta ao paciente no sistema sem verificar se todos os procedimentos de finalização do atendimento foram realizados é um exemplo de lacuna na investigação, pois esse foi o fator primário desencadeador da sequência de eventos, no entendimento do Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro. O Conselheiro Tarcísio José da Silva questionou se consta o registro do hospital informando se é possível fazer a evolução manual posterior no prontuário do paciente. A Conselheira Fernanda Antunes Luz informou que não consta no processo. Mas que consta que existe um prontuário físico que poderia ter sido anexado à informação da evolução. O Conselheiro Tarcísio José da Silva pondera que vários fatores precisam ser considerados, como o final de plantão e o fato de o prontuário não estar mais disponível para registro. O Conselheiro Henrique Manoel Alves afirma que com o sistema finalizado não é mais possível registrar a evolução do paciente. Mas entende que o registro da evolução é um mecanismo de defesa do profissional. O Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro esclarece que trabalha no sistema de qualidade de um hospital e que após registro do óbito no sistema, o mesmo é fechado e só pode ser reaberto mediante solicitação do médico. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa questionou ao Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro se quem fecha o prontuário é o NIR? O Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro respondeu que sim, que nas Instituições do Estado é fechado pelo NIR. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com o Relator os Conselheiros Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues e Henrique Manoel Alves. Acompanharam o voto divergente, os Conselheiros Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa, Gleide Nara de Amorin, Hanele Laske da Silva, Tarcísio José da Silva, Everley Hobold, Ângelo Vidal Alves, Poliana Weber Fontana e Tânia Silvana Schultz. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa informou que, por 9 votos a 3, entendeu o Plenário do Coren/SC pela inexistência de infração do Código de Ética de Enfermagem - Resolução

Cofen nº 564/2017, absolvendo a Denunciada das infrações que lhe foram imputadas. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 85 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen n.º 706/2022, declarou o trânsito em julgado da presente decisão de absolvição, não cabendo mais recurso. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. **3.12 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 009/2025** da Conselheira Poliana Weber Fontana acerca do Processo Ético Nº 005/2022, tendo como Denunciante Coren "De Ofício" e Denunciado TE E. G. Às 09h16min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Poliana Weber Fontana, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de importunação sexual no ambiente de trabalho e infração aos Artigos 64 e 83 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou à Conselheira Relatora Poliana Weber Fontana que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, a Conselheira Relatora concluiu pela existência de infração ao Artigo 83 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação de pena de multa em valor equivalente a 01 anuidade da categoria ao Denunciado TE E. G. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com o Relator a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Tânia Silvana Schulz, Ângelo Vidal Alves, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva, Tarcísio José da Silva, Everley Hobold, Gabriele Carradore da Silva e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren/SC pela existência de infração ao Artigo 83 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, com aplicação da pena de multa em valor equivalente a 01 anuidade da categoria ao Denunciado TE E. G. As partes receberão a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. **3.13 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 016/2025** da Conselheira Tania Silvana Schulz acerca do Processo Ético Nº 007-2022, tendo como Denunciante Coren "De Ofício" e Denunciada

AE J. F. R. Às 09h40min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. A Conselheira Poliana Weber Fontana se declarou impedida, por ter participado da Comissão de Ética da Instituição. Passou a palavra à Conselheira Relatora Tania Silvana Schulz, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de entrega errônea de medicamentos e infração aos Artigos 38, 51 e 61 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou à Conselheira Relatora Tânia Silvana Schulz que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela existência de infração aos Artigos 38, 51 e 61 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação de multa de 01 anuidade da categoria à Denunciada AE J. F. R. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. O Conselheiro Tarcísio José da Silva questionou se no momento do ajuste de conduta a Denunciada indicou que faria o curso. A Conselheira Tânia Silvana Schulz informa que no vídeo do TAC ela diz que fará, mas acaba não realizando a capacitação. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com a Relatora os Conselheiros Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Everley Hobold, Hanele Laske da Silva, Tarcísio José da Silva, Gabriele Carradore da Silva, Ângelo Vidal Alves, Gleide Nara de Amorin e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren/SC pela existência de infração aos Artigos 38, 51 e 61 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, com aplicação da pena multa de 01 anuidade da categoria à Denunciada AE J. F. R. As partes receberão a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. **3.14 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 013/2025** do Conselheiro Tarcísio José da Silva acerca do Processo Ético Nº 019-2022, tendo como Denunciante Sr. R. L. dos R. e Denunciada a TE A. A. C. dos R. Às 10h25min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo

estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra ao Conselheiro Relator Tarcísio José a Silva, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de comportamento inadequado e infração aos Artigos 41, 43, 53, 70, 83 e 86 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou ao Conselheiro Relator Tarcísio José da Silva que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela inexistência de infração ao Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a absolvição da Denunciada TE A. A. C. dos R. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues questionou se as fotos constantes do processo não foram levadas em conta. O Conselheiro Tarcísio José da Silva informa que as fotos apresentadas estão fora de contexto e não houve comprovação de que as mesmas foram divulgadas. São fotos feitas pela Denunciada, que estavam em seu celular e foram copiadas pelo Denunciante, que não comprovou onde as mesmas foram publicadas. A Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues questiona se há registro de que o idoso que aparece na foto é ou não paciente da Denunciada. O Conselheiro Tarcísio José da Silva informou que a Denunciada relatou que era um paciente sim e que a foto foi enviada somente aos familiares. Que estava no seu celular e foi copiada pelo Denunciante, através do celular do filho. A Presidente em exercício Sandra Regina da Costa informou que nos autos existem duas fotos. Mas que não existe comprovação de que as mesmas foram divulgadas. A Presidente em exercício Sandra Regina da Costa questionou o tempo de mídia das oitivas. O Conselheiro Tarcísio José da Silva informou que em torno de 1h30min. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com o Relator a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa, Silvana, Gabriele Carradore da Silva, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva, Everley Hobold, Ângelo Vidal Alves, Tânia Silvana Schulz, Gleide Nara de Amorin e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren/SC pela inexistência de infração ao Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, absolvendo o Denunciado das infrações que lhe foram imputadas. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 85 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen n.º 706/2022, declarou o trânsito em julgado da presente decisão de absolvição, não cabendo mais recurso. **3.15 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 012/2025** da Conselheira Gabriele Carradore da Silva acerca do

Processo Ético Nº 024-2022, tendo como Denunciante o Enf. R. B. B. e Denunciada a Enf. K. P. de L. da S. Às 10h53min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Gabriele Carradore da Silva, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de erro na via de administração da medicação e infração aos Artigos 45 e 80 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou à Conselheira Relatora Gabriele Carradore da Silva que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela existência de infração aos Artigos 45 e 80 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação de pena de suspensão de 60 dias à Denunciada a Enf. K. P. de L. da S. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com o Relator a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Poliana Weber Fontana, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva, Everley Hobold, Ângelo Alves Vidal, Tarcísio José da Silva, Tânia Silvana Schulz e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren/SC pela existência de infração aos Artigos 45 e 8 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, com aplicação da pena de suspensão por 60 dias à Denunciada a Enf. K. P. de L. da S. As partes receberão a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. **3.16 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 015/2025** do Conselheiro Henrique Manoel Alves acerca do Processo Ético Nº 043-2022, tendo como Denunciante a Enf. B. da R. e Denunciada a TE E. O. M. Às 11h20min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização

para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra ao Conselheiro Relator Henrique Manoel Alves que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de negligência na atenção aos pacientes e infração ao Artigo 45 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou ao Conselheiro Relator Henrique Manoel Alves que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela inexistência de infração ao Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a absolvição da Denunciada TE E. O. M. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com o Relator a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Poliana Weber Fontana, Everley Hobold, Tarcísio José da Silva, Ângelo Vidal Alves, Tânia Silvana Schulz, Gabriele Carradore da Silva, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente em Exercício, Sandra Regina da Costa, informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren/SC pela inexistência de infração ao Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, absolvendo a Denunciada a TE E. O. M. das infrações que lhe foram imputadas. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 85 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen n.º 706/2022, declarou o trânsito em julgado da presente decisão de absolvição, não cabendo mais recurso. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. Às 11h50min foi feito intervalo de almoço. Às 13h retornaram os trabalhos. O Conselheiro Wallace se ausentou às 13h30min. **3.17 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 008/2025** do Conselheiro Everley Hobold acerca do Processo Ético Nº 008-2023, tendo como Denunciante a Enf. M. C. S. J. e Sr. R. M. J. e Denunciadas as Enf. V. S. C. S. e J. A. R. Às 13h31min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, tendo comparecido as advogadas da parte Denunciante Dras. Danielle Maria Espezim dos Santos - OAB 10220 e Dra. Tamiris da Silva – OAB 67625 e o Denunciante Sr. R. M. J.; e as Dras. Libércia Zanoni Frassetto - OAB 28741 e Mariana Salvatti Mescolotto – OAB 23675 e as Denunciadas as Enf. V. S. C. S. e J. A. R. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. A Presidente em Exercício Sandra

Regina da Costa declarou-se impedida conforme Art. 58, inc. III, do Código de Processo Ético, passando a presidência desta sessão para a Primeira-Secretária, Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, que assumiu os trabalhos e passou a palavra ao Conselheiro Relator Everley Hobold, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de negligência em parto domiciliar e infração aos Artigos 36, 38, 39, 40, 45, 48, 64, 80 e 87 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. Passou a palavra à parte Denunciante, informando que possuíam 20 minutos para sua arguição, tendo em vista que eram dois denunciantes. A Dra. Tamaris da Silva informou que o processo se refere a uma vida que se iniciava. Que confiaram suas vidas e do bebê que nasceria às Denunciadas. O prontuário demonstra falta de cuidado, informações incompletas e rasuradas. O SAMU só foi acionado após duas horas do parto, pelo fotógrafo que estava presente para registrar o parto. As denúncias são muitas. Reforça que o sigilo do prontuário da denunciante no hospital foi quebrado ao ser utilizado como prova para as denunciadas. A denunciada passou por violência obstétrica durante o período de parto. O RN sofreu com a falta de oxigênio, tendo ido à óbito. Solicita ao plenário que seja aplicada a pena máxima, para evitar que novos casos ocorram. A Dra. Daniele dos Santos complementa que não se trata de militância contra o parto domiciliar, mas que é uma questão pontual em respeito a vida humana, a ciência e a profissão do enfermeiro. A Presidente em Exercício Silvana Alves Ofugi Rodrigues informa que a parte ainda teria 12min para sustentação, porém esta declina, passou então a palavra à parte Denunciada, informando que possuíam 20 minutos para sua arguição. A advogada Dra. Mariana Salvatti Mescolotto considera caluniosa essa denúncia, que é um processo muito atribulado, que feriu os direitos de ampla defesa das Denunciadas. Que não tem como não recordar a pena imposta de cassação total das Denunciadas por 6 meses, impedindo-as de trabalhar - decisão que foi revogada pelo Cofen, por não haverem provas com embasamento técnico da morte do RN. Além de impedidas de trabalhar, durante o prazo de recurso foram surpreendidas com a notícia de que o caso seria vinculado no Programa Fantástico. Enfrentaram uma devassa nas suas vidas e redes sociais, tendo sido perseguidas. Essas ações causaram grande impacto nas suas vidas, inclusive na área financeira. As Denunciadas nunca tiveram nenhuma denúncia ao longo de sua vida profissional. No momento do parto haviam 2 testemunhas – a fotógrafa e a doula, que reportam que o atendimento durante o parto foi amoroso e suave. Os batimentos do feto eram verificados periodicamente. A causa morte era impossível de ser verificada antes ou durante o parto. Que a médica que realizou a necropsia afirmou que o tipo de má formação do RN é de difícil diagnóstico. Que o atendimento hospitalar não iria mudar o destino do RN. Que o processo finalizou sem realização de perícia. Como ser condenadas, se não foi produzida prova técnica nos autos. Questionou qual critério foi utilizado para dizer que o socorro demorou. Que não tem como afirmar que houve imperícia se não existem critérios que demonstrem a perícia. Que o Denunciante informa ter três filhos, mas somente um deles está vivo, o que leva a desconfiar que pode haver

problemas genéticos com o RN em questão. A criança chegou estável no hospital. O prontuário da Denunciante informa que ela estava em boas condições de saúde, tendo tido alta em 24 horas. As testemunhas são fundamentais pois mostraram a forma como a denunciante foi tratada durante o trabalho de parto. A médica do SAMU não fez avaliação a Denunciante na residência pois ela estava bem, se alimentando e andando. O laudo do óbito diz que foi hemorragia intraventricular maciça, que não teria como ser evitada pelas profissionais. As denunciadas seguiram todas as exigências do parecer do Cofen sobre o parto domiciliar. Que existem fatos controversos: a gestação era habitual, a Denunciante é enfermeira, assinaram termo de consentimento para o parto domiciliar e os áudios do SAMU comprovam que todas as informações foram repassadas para o atendimento. Solicita que a justiça seja feita, mediante análise das provas apresentadas, já que as Denunciadas fizeram tudo que era possível para prestar o melhor atendimento possível. A Presidente em Exercício Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues solicitou ao Conselheiro Relator Everley Hobold que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela existência de infração aos Artigos 36, 38, 39, 40, 45, 48, 64, 80 e 87 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação de pena de: advertência verbal por infração aos artigos 40 e 48; multa de 10 anuidades da categoria por infração aos artigos 36, 38, 39 e 87; e cassação do direito ao Exercício Profissional pela infração aos artigos 45, 64, e 80às denunciadas Enf. V. S. C. dos S. e J. A. R. A Presidente em Exercício Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. A Presidente em Exercício Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues questionou sobre a penalidade: se foi imputada cassação, multa e advertência? O Conselheiro Everley Hobold respondeu que sim, em razão dos vários artigos infringidos. A Presidente em Exercício Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues fez indicação de voto divergente, indicando a suspensão do exercício profissional por 90 dias. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com o Relator os Conselheiros Poliana Weber Fontana, Gabriele Carradore da Silva, Tânia Silvana Schulz, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva, Ângelo Vidal Alves e Gleide Nara de Amorin. Acompanhou o voto divergente, o Conselheiro Tarcísio José da Silva. A Presidente em Exercício Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues informou que, por 9 votos a 2, entendeu o Plenário do Coren/SC pela existência de infração aos infração aos artigos 36, 38, 39, 40, 45, 48, 64, 80 e 87 do CEPE, aplicando-se a pena de advertência verbal pela infração aos arts. 40 e 48; pena de multa de 10 anuidades da categoria por infração aos art. 36, 38, 39 e 87; e pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional pela infração aos artigos 45, 64, e 80 às denunciadas Enf. V. S. C. dos S. e J. A. R. e que, em vista da decisão do Plenário, o processo seguirá para o Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em observância ao disposto no art. 88 da resolução Cofen n.º 706/2022, encerrando em seguida a sessão, agradecendo aos presentes. O Conselheiro Wallace Fernando Cordeiro

retornou a reunião às 15h35min. A Conselheira Sandra Regina da Costa reassumiu a Presidência. O Conselheiro Everley Hobold ponderou que as Comissões de Instrução de Processos Éticos – CIPEs sejam capacitadas urgentemente, pois no processo ético de sua relatoria não houve uma conclusão fundamentada, sendo que a comissão apenas indicou que houve infração aos artigos do CEPE sem motivar. O Conselheiro Henrique Manoel Alves sugere que a capacitação dos processos éticos seja realizada em dois dias, com um dia de teoria e outro com oficinas para discussão e colocação em prática, considerando a importância do tema. A Dra. Lilian de Farias Benedet informou que já está programada uma capacitação para o mês de abril voltada para os membros das CIPEs e os Conselheiros e que está em contato com a Procuradora do Coren-RS para que a mesma palestre na capacitação. Que a última capacitação das Comissões de Instrução foi realizada em junho de 2023. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa pondera que podemos pensar em fazer encontro semestral das Comissões de Instrução e verificar junto a Diretoria a possibilidade de atender o solicitado. **3.18 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 011/2025** da Conselheira Gleide Nara de Amorin acerca do Processo Ético Nº 023-2022, tendo como Denunciante a Enf. C. P. e Denunciada a Enf. A. F. C. V. Às 16h05min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Gleide Nara de Amorin, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de negligência no atendimento e infração aos Artigos 45 e 51 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou à Conselheira Relatora Gleide Nara de Amorin que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, o Conselheiro Relator concluiu pela existência de infração ao Artigo 45 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação de pena de multa de 01 anuidade da categoria à Denunciada a Enf. A. F. C. V. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos à Relatora. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com o Relator a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa, Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, Tânia Silvana Schulz, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva, Everley Hobold, Ângelo Vidal Alves, Tarcísio José da Silva, Gabriele Carradore da Silva e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa informou que, por unanimidade,

entendeu o Plenário do Coren/SC pela existência de infração ao Artigo 45 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, com aplicação da pena de multa de 01 anuidade da categoria a Denunciada Enf. A. F. C. V. As partes receberão a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa declarou encerrada a sessão, agradecendo aos presentes. **3.19 Apreciação do Parecer Conclusivo nº 013/2025** da Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues acerca do Processo Ético Nº 030-2022, tendo como Denunciante Coren "De Ofício" e Denunciado TE D. A. da S. B. Às 16h28min do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa deu início à sessão, informando aos presentes que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados e ao sigilo estabelecido nos arts. 23 e 24 da Res. Cofen n. 706/2022, não é permitido o uso de dispositivos eletrônicos ou de outro meio de gravação audiovisual, devendo ser mantidos desligados os dispositivos. Informou, também, que não há autorização para veiculação ou divulgação de imagens ou áudios da sessão. As partes foram intimadas em tempo hábil, não tendo comparecido. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou que os Conselheiros impedidos se manifestassem. Não havendo Conselheiros impedidos, passou a palavra à Conselheira Relatora Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues, que procedeu à leitura do Parecer Conclusivo, que trata de comportamento inadequado e infração aos Artigos 25, 71 e 83 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa solicitou à Conselheira Relatora Conselheira Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues que apresentasse suas conclusões e o voto. Diante da análise dos fatos e da legislação vigente, a Conselheira Relatora concluiu pela existência de infração aos Artigos 71 e 83 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, indicando a aplicação de pena de multa de 02 anuidades da categoria ao Denunciado TE D. A. da S. B. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa passou a palavra para o Plenário emitir os questionamentos ao Relator. Não havendo mais questionamentos, foi dado início a votação. Votaram com o Relator a Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa, Tânia Silvana Schulz, Everley Hobold, Ângelo Vidal Alves, Tarcísio José da Silva, Poliana Weber Fontana, Gleide Nara de Amorin, Fernanda Antunes Luz, Henrique Manoel Alves, Hanele Laske da Silva e Wallace Fernando Cordeiro. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa informou que, por unanimidade, entendeu o Plenário do Coren/SC pela existência de infração aos Artigos 71 e 83 do Código de Ética de Enfermagem - Resolução Cofen nº 564/2017, com aplicação da de multa de 02 anuidades da categoria ao Denunciado TE D. A. da S. B. As partes receberão a intimação da presente decisão na forma adotada nos autos do processo ético, cabendo recurso ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação. A Presidente em Exercício Sandra Regina da Costa declarou encerrada a sessão,

agradecendo aos presentes. Nada mais havendo a tratar, às 16h45min deu-se por encerrada a reunião, sendo a presente ata lavrada por mim, Claudia Crespi Garcia, Chefe de Gabinete do Coren-SC, e assinada por todos os Conselheiros presentes.

Maristela Assumpção de Azevedo .....

Sandra Regina da Costa .....

Silvana Alves Benedet Ofugi Rodrigues .....

Fernanda Antunes Luz .....

Henrique Manoel Alves .....

Ângelo Vidal Alves .....

Everley Hobold .....

Gabriele Carradore da Silva .....

Gleide Nara de Amorin .....

Hanele Laske da Silva .....

Poliana Weber Fontana .....

Tânia Silvana Schulz .....

Tarcísio José da Silva .....

Wallace Fernando Cordeiro .....